



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.423-A, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre fornecimento de informações de consumidor por gestores de bancos de dados; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. PAULO FREIRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido aos gestores de bancos de dados, instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno, repassar informação referente a:

I – inadimplemento de consumidor resultante de medida judicial;

II – manifestação ou ato praticado por consumidor no exercício ou em defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no *caput* deste artigo a informação referente a litigância de má-fé.

Art. 2º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as notícias de casos de consumidores que têm crédito negado sem motivo aparente. Entretanto, geralmente, há um motivo velado, que é o consumidor haver recorrido à Justiça para defender seu direito.

Há denúncias sobre a existência de uma lista negra que circula entre bancos e concessionárias de veículos, com o objetivo de negar crédito para consumidores que tenham questionado judicialmente cobranças ilegais em contratos de empréstimo ou financiamento, mesmo para aqueles que tenham obtido ganho de causa, conforme publicado no jornal Correio Braziliense, em sua edição de 17 de junho passado, e no site da Câmara das Confederações Lojistas do Ceará, em 31 de agosto passado. Tais denúncias evidenciam a extrema vulnerabilidade do consumidor, que, ao agir conforme prevê a lei, passa a ser discriminado, preterido e penalizado mediante conduta abusiva e ilegal de fornecedores.

Entretanto, tais denúncias são de difícil comprovação, pois os bancos de dados armazenam informações objetivas e descritivas das condutas dos consumidores cabendo ao fornecedor interpretá-las e utilizá-las como bem quiser. Assim, a instituição bancária, a financeira ou qualquer outro fornecedor,

especialmente aqueles que adotam práticas sabidamente abusivas, ao serem informados pelo banco de dados que tal consumidor já recorreu à Justiça na defesa de seus direitos, negam-lhe o crédito para evitar serem alvo de reclamação ao Procon, ou tornarem-se réus, ou serem condenados.

Evidentemente, nesses casos, o motivo real da recusa é sempre mantido oculto, posto que não a justifica, enquanto um motivo enganoso é alegado ao consumidor. Essa astúcia impossibilita o consumidor de exigir seu direito de ser atendido na conformidade dos usos e costumes ou acusar o fornecedor de prática abusiva.

É o Banco Central do Brasil, um órgão governamental, quem informa as instituições financeiras sobre os consumidores que entram na Justiça ou reclamam ao Procon contra os bancos e financeiras. Assim, o Banco Central, ainda que sem esse propósito, possibilita aos maus fornecedores preterir os clientes que consideram indesejáveis porque têm a estranha mania de defender seus direitos.

De fato, o Banco Central do Brasil mantém um registro das operações de crédito denominado Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, cujos principais objetivos são altamente meritórios, a saber, prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras, bem como propiciar informações entre as instituições financeiras acerca do montante de débitos e de responsabilidades dos clientes em operações de crédito. Entre a variedade de informações enviadas ao SCR estão as decisões judiciais sobre operações de crédito, bem como as manifestações de discordância de clientes.

A nosso ver, todas as informações, inclusive as que dizem respeito a ações judiciais e a manifestações de descontentamento dos clientes, são necessárias para o Banco Central avaliar corretamente o risco de crédito do sistema financeiro e de cada uma das instituições que atuam nesse setor.

Entretanto, o Banco Central repassa essas informações comportamentais dos clientes às instituições financeiras, o que agrava consideravelmente a vulnerabilidade do consumidor, pois permite ao mau fornecedor identificar aqueles com maior probabilidade de lhe causar problemas e, então, passar a evitá-los.

Essa situação é extremamente perniciosa às relações de consumo, pois desperta no consumidor o medo de vir a ser discriminado e retaliado unicamente por ter agido em defesa de seus direitos, não apenas pelo fornecedor contra quem reclamou, mas também por seus concorrentes, o que equivale a perder o acesso ao crédito. À medida que esse medo alastra-se pelo mercado, toda a

legislação e a estrutura erigidas para a proteção e defesa do consumidor perdem a razão de existir, porque aqueles, que ainda não foram retaliados por terem reagido aos abusos, sofrerão os abusos sem queixar-se à Justiça ou aos Procon, por receio de serem expulsos do mercado de crédito.

Ademais, o fornecedor que cobra quantias indevidas do consumidor e o penaliza por invocar seus direitos tem por objeto aumentar arbitrariamente os lucros, o que constitui infração à ordem econômica, conforme previsto no inciso III do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011.

Embora a Lei nº 8.078, de 1990, no inciso VII de seu art. 39, vede ao fornecedor repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos, tal vedação é insuficiente para coibir as retaliações ao consumidor que ora procuramos coibir. Em primeiro lugar, porque a vedação não alcança os bancos de dados; em segundo lugar, porque as informações repassadas pelos bancos de dados são descritivas e objetivas, cabendo a quem as utiliza emitir um juízo de valor.

Não podemos permitir que os bancos de dados, sejam eles de direito privado ou de direito público interno, continuem a fornecer informações que se prestam a intimidar os vulneráveis e tornar sem efeito toda a legislação e o sistema de defesa do consumidor.

Pelas razões acima apontadas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Professor Victório Galli, proíbe o repasse, por gestores de dados, “de

inadimplemento resultante de medida judicial” e “de manifestação ou ato praticado por consumidor no exercício ou em defesa de seus direitos”. Em caso de desobediência, o Projeto prevê a aplicação das penalidades já previstas na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O objetivo do Projeto, como esclarece sua Justificação, é impedir o compartilhamento – entre instituições fornecedoras de crédito – de arquivos de dados que reúnam informações sobre os consumidores que anteriormente questionaram judicialmente suas dívidas. Busca, assim, evitar a negativa de crédito com base em supostas “listas negras” que identificam os clientes que, embora não estejam registrados em cadastros restritivos como SPC ou Serasa, simplesmente exerceram seus direitos e pediram revisão judicial de contratos de financiamento ou empréstimo.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende inovar o ordenamento jurídico para vedar, de modo expresso, o repasse de dados que identifiquem os clientes que tenham contestado judicialmente suas dívidas e, assim, impedir a manutenção de “listas negras” pelos fornecedores de crédito. Essas listas têm a finalidade de discriminar os consumidores que já tenham manejado ações revisionais de juros e negar-lhes a contratação de novas operações de crédito.

A utilização dessas listas, de fato, representa frontal desrespeito às garantias mais elementares de um Estado Democrático de Direito, violando, do modo flagrante, os princípios constitucionais da cidadania, dignidade e, mais especificamente, do direito de petição e de acesso à Justiça.

A manutenção e compartilhamento dessas listas de clientes em nada se assemelham aos bancos de dados e cadastros de consumidores regulados pelo art. 43 e seguintes do CDC. Diferentemente dos regulares serviços de proteção ao crédito – que tem importante função de redução dos riscos de crédito e de desenvolvimento da economia – tais listas secretas punem os clientes que exerceram seus direitos, retirando-os, de modo injustificado e clandestino, do mercado de crédito.

Justamente pelo caráter altamente reprovável dessa conduta, o CDC já a reprime, tipificando em seu art. 39, VII, como prática abusiva, “*repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos*”. Sustenta a Justificação do Projeto, contudo, “*que tal vedação é insuficiente para coibir as retaliações ao consumidor que ora procuramos coibir. Em primeiro lugar, porque a vedação não alcança os bancos de dados; em segundo lugar, porque as informações repassadas pelos bancos de dados são descritivas e objetivas, cabendo a quem as utiliza emitir um juízo de valor*”.

Nesse contexto, se o desiderato da Proposição ora em relato é aprimorar o aparato de proteção ao consumidor – alargando o espectro originalmente concebido pelo CDC para evitar discriminações a clientes que nada mais fizeram do que agir em defesa de seus direitos – somos, na qualidade de membros da Comissão de Defesa do Consumidor, compelidos a com ela concordar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.423, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.423/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
